

A GRAVE AMEAÇA NA CONDUTA DO AGENTE QUE PRÁTICA APENAS AMEAÇA VERBAL PARA OBTER BEM MÓVEL ALHEIO

Pedro Barcellos Maia

Bacharel em Direito pela Universidade
Cândido Mendes. Advogado.

Resumo: são uma realidade das grandes cidades brasileiras os altos índices de criminalidade, dos quais merecem destaque os crimes contra o patrimônio. Ocorre que, por vezes, a depender da conduta do agente, torna-se árdua a tarefa do Promotor Público e, também, a do Magistrado em capitular devidamente, entre os crimes de furto e roubo, a conduta do agente que subjuga sua vítima apenas com ameaças verbais, a fim de obter seu bem móvel. A essência desse trabalho é tentar demonstrar critérios mais claros, buscados tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, para auxiliar os agentes do direito e trazer mais segurança jurídica aos acusados.

Palavras-chave: Direito Penal. Furto (art. 155 do Código Penal). Roubo (art. 157 do Código Penal). Ameaça Verbal. Grave Ameaça.

Sumário: Introdução. 1. Possível dúvida na capitulação da conduta entre o crime de roubo ou furto. 2. Entendimento doutrinário a respeito da grave ameaça. 3. Jurisprudência e critérios utilizados nas decisões sobre o tema. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A falta de oportunidades e a desigualdade social e econômica vêm majorando um problema antigo em nossa sociedade, a criminalidade. Tal fato ocorre de forma ainda mais contundente nas grandes cidades do país, trazendo verdadeira sensação de insegurança a todos.

Desta feita, é certo que a criminalidade traz prejuízos não só às vítimas dos crimes, como também a toda sociedade, que se vê obrigada a conviver e a se precaver de alguma forma dessa violência que assola todo o Brasil. Estando entre os delitos que mais ocorrem no país, ganham destaque neste trabalho os crimes contra o patrimônio.

Dentre esses, os crimes mais frequentes são o furto e o roubo. Que, apesar de estarem capitulados em sequência no código penal por protegerem o bem jurídico do patrimônio, se diferenciam quanto a presença ou não de violência ou grave ameaça na conduta do agente.

Ocorre que certas vezes a tarefa do promotor público e do magistrado em analisar a presença da violência ou da grave ameaça na conduta do agente se torna árdua. Tal fato se dá, principalmente, nos casos em que o agente apenas diz “passa o celular”, normalmente se aproveitando de alguma fragilidade da vítima.



Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando as possíveis dúvidas que podem pairar a respeito da devida capitulação da conduta do agente que pratica apenas ameaça verbal a fim de obter bem móvel alheio. E as várias circunstâncias em que o crime pode ser praticado, o que também influencia na caracterização da grave ameaça ou não em cada caso.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, o entendimento doutrinário a respeito dos critérios que diferenciam a grave ameaça da ameaça simples. O que é determinante para caracterizar a conduta do agente como crime de roubo ou crime de furto. Destaca-se que a pena do furto simples é de 1 a 4 anos de reclusão e multa, enquanto a do roubo simples é de 4 a 12 anos de reclusão e multa. Tornando-se evidente o mal que uma decisão errônea pode gerar à vida do acusado, impactando em um de seus maiores bens jurídicos, qual seja, a liberdade.

Dessa forma, diante da possível dificuldade na devida capitulação da conduta, nas circunstâncias ora analisadas, e o entendimento doutrinário a respeito do tema, no terceiro capítulo, busca-se demonstrar como os tribunais de todo o país vêm decidindo as ações sobre o tema e que critérios são utilizados pelos mesmos. Com destaque para os julgados do Ilustre Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que criam verdadeiras referências para todos os julgadores das diversas instâncias do Poder Judiciário pátrio.

A pesquisa será desenvolvida pelo método qualitativo, descritivo, explicativo, bibliográfico e comparado, uma vez que o pesquisador pretende analisar os diversos entendimentos doutrinários a respeito do tema, as decisões em casos em que há similitude na conduta dos agentes e os critérios utilizados nas mesmas, procurando identificar suas razões e suas causas. Será utilizada uma cadeia de raciocínio baseada na previsão legal e no entendimento jurídico doutrinário para se demonstrar critérios objetivos diferenciadores e resolutivos para o problema tratado. Permitindo, assim, que se alcance uma correta e uniforme tipificação criminal para a conduta ora analisada.

1. POSSÍVEL DÚVIDA NA CAPITULAÇÃO DA CONDOTA ENTRE O CRIME DE ROUBO OU FURTO

O número de roubos e furtos registrados no país é alarmante. Apenas no primeiro semestre, do ano de 2020, tivemos 222.079 roubos a transeuntes registrados, segundo dados

do Anuário Brasileiro de segurança pública.¹

Com relação ao número de furtos a transeuntes, apenas no estado do Rio de Janeiro, registrou-se 12.010 casos, no mesmo período (figura 5)². Importante esclarecer que esses números sofreram grande queda em relação aos anos anteriores, devido à pandemia do Corona Vírus, que fez com que as pessoas transitassem menos pelas ruas, ficando menos vulneráveis a tais delitos. Porém, tais estatísticas continuam sendo impressionantes e demonstram a importância do estudo ora feito.

Com isso, grande parte desses casos registrados se tornam ações penais públicas e, conseqüentemente, demandam uma decisão em resposta ao ato criminoso por parte do Estado. Ocorre que, em alguns casos, a missão do Promotor Público no momento da denúncia, e a do Juiz de Direito, na sentença, se torna árdua. Pois, a depender de como o agente aborda a vítima e das circunstâncias de sua conduta, torna-se difícil realizar a devida capitulação entre os crimes de roubo ou furto.

Isso ocorre, principalmente, nos casos em que o agente aborda a vítima realizando apenas ameaças verbais. Como nos casos em que o agente tão somente diz: “passa o celular”, mas não apresenta qualquer objeto que auxilie a sua conduta, como uma arma ou uma faca.

Primeiramente, mister se faz demonstrar as origens históricas dos dois crimes no ordenamento pátrio. Como bem ensina André Estefam:

Em nosso país, o roubo encontrava-se definido no Livro V das Ordenações Filipinas, mais precisamente no título LXI (“Dos que tomão alguma coisa por força”). O código Penal do Império (1830) cuidava da figura no art. 269, confundindo-a com a noção de furto. O código Penal de 1890 e a Consolidação das Leis Penais (1932) tipificavam o delito no art. 356, o qual abrangia a subtração cometida mediante violência contra a pessoa ou contra a coisa.³

Atualmente, segundo Dámasio de Jesus:

Furto é a subtração de coisa alheia móvel com fim de assenhoreamento definitivo (CP, art. 155, caput). Já o roubo, é conceituado pelo autor como “a subtração de coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Constitui também roubo o fato de o sujeito, logo depois de tirada a coisa móvel alheia, empregar violência contra pessoa ou grave ameaça, com o objetivo de conseguir a

¹ BRASIL. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

² BRASIL. *Impacto da covid-19 nos crimes no estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/impacto-covidNosCrimes2021.html>. Acesso em: 15 jun. 2021.

³ ESTEFAM, André. *Direito Penal: parte especial*, 9 arts. 121 a 234-B. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

impunidade do fato ou continuar na detenção do objeto material (§1º).⁴

Em seguida, faz-se necessário trazer as diversas classificações doutrinárias a respeito dos dois crimes, para que se possa estabelecer as semelhanças e as diferenças entre os delitos em questão. Segundo ensinamento de Rogério Greco⁵, o crime de furto classifica-se como:

Crime comum, tanto com relação ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo; doloso; material; de dano; de forma livre (podendo ser praticado, inclusive, através de animais adestrados, ou de inimputáveis que são utilizados como instrumentos pelo agente, que será considerado, nesse último caso, como autor mediato); comissivo (em que pese a possibilidade de ser praticado omissivamente, nos casos em que o agente vier a gozar do status de garantidor); instantâneo (não sendo descartada a hipótese de crime instantâneo de efeitos permanentes se for destruída a *res furtiva*); permanente (pois que na modalidade de furto de energia elétrica, por exemplo, a consumação se prolonga no tempo, enquanto durar o comportamento do agente); monossujeito, plurissubsistente; não transeunte (como regra, pois que será possível, na maioria dos casos, o exame pericial).

Por sua vez, o crime de roubo é classificado pelo mesmo autor⁶ como:

Crime comum, tanto em relação ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo; doloso (não havendo previsão para a modalidade culposa); material; comissivo (podendo ser praticado omissivamente, caso o agente goze dos status de garantidor); de forma livre; instantâneo (podendo também, em alguns casos, ser considerado como instantâneo de efeito permanente, caso haja destruição da *res furtiva*); de dano; monossujeito; plurissubsistente (podendo-se fracionar o *iter criminis*, razão pela qual é possível o raciocínio da tentativa).

Portanto, pode-se perceber que os crimes são muito semelhantes, destacando-se como o principal fator que diferencia uma conduta da outra a presença ou não da violência ou da grave ameaça na conduta do agente. Mas o que seria essa grave ameaça prevista em nossa legislação?

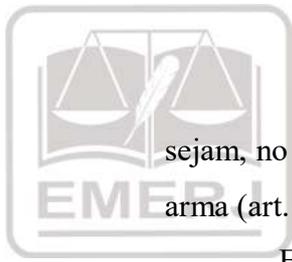
No Código Penal brasileiro, o legislador utilizou a expressão “grave ameaça” diversas vezes, em vários artigos do mesmo. Contudo, reservou o termo isolado “ameaça” para pouquíssimos artigos. Sendo esta comparação um bom caminho para entender o que diferencia tais previsões, de maneira a nos auxiliar no presente trabalho.

É certo que o Código Penal utiliza a expressão “ameaça” em três artigos, diferentemente dos dizeres presentes no caput do art. 157 (roubo) “grave ameaça”. Quais

⁴ JESUS, Damásio. *Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio* – arts. 121 a 183 do CP. Atualizado ESTEFAM, André. 36. ed. V. 2. São Paulo: Saraiva Jus, 2020.

⁵ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. V. 2. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017.

⁶ *Ibidem*.



sejam, no art. 147⁷ (crime de ameaça), na causa de aumento de pena do roubo exercido com arma (art. 157, §2-A, I, CP)⁸ e no art. 329 (crime de resistência).⁹

Extrai-se do preceito secundário do artigo 147 do CP, que prevê apenas a pena de detenção de 1 a 6 meses ou multa, que se está diante de um crime de menor potencial ofensivo e de menor gravidade. Por isso, o legislador preferiu utilizar somente o termo “ameaça”, que pode ser exercida inclusive por qualquer meio.

Já no art. 157, §2-A, I, do CP, causa de aumento por uso de arma de fogo no próprio crime de roubo, entende-se estar diante de um erro material do legislador. Pois este utilizou a expressão “grave ameaça” no caput do referido artigo e em todas as outras causas de aumento do mesmo, tendo usado “ameaça” de forma incorreta. O que acaba por não nos ajudar na diferenciação ora buscada.

A respeito da previsão do art. 329, no crime de resistência, estamos diante de um crime que protege o patrimônio jurídico da incolumidade pública. Motivo este que torna suficiente somente a presença da ameaça de forma simples, uma vez que se protege interesse de toda a coletividade.

Desta feita, segundo o próprio código analisado de forma comparada, é certo que para restar caracterizado o crime de roubo, a ameaça à vítima deverá ser de grau mais elevado que nas previsões supracitadas. Devendo esta afetar de fato a sua sensação de segurança, a ponto de entregar o seu bem móvel ao agente, por temor grave e real, não sendo suficiente uma ameaça simples e sem austeridade.

Portanto, há de se analisar o que pode ser considerado grave ameaça ou não, para fins de cumprir a elementar do crime de roubo e com isso capitular a conduta do réu devidamente. O que deve ser considerado como grave ameaça? Toda vez que a vítima entregar o bem restará configurado o crime de roubo? E caso a vítima não entregue o bem e, com isso, o crime não venha a se consumar, estaremos sempre diante de uma tentativa de roubo? É possível se falar em crime impossível em alguma circunstância? E, por fim, existe algum caso em que deve ocorrer a desclassificação do crime de roubo para o crime de furto, como reiteradamente alega a defesa dos réus?

Tais respostas só se tornam possíveis ao se analisar o que entende a doutrina penal

⁷ Art. 147, CP: Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

⁸ Art. 157, CP: Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º-A: A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. *Ibidem*.

⁹ Art. 329, CP: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. *Ibidem*.

brasileira e como os diversos Tribunais pátrios vêm decidindo a matéria. Fatos estes que serão tratados nos próximos capítulos do presente trabalho.

2. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO A RESPEITO DA GRAVE AMEAÇA

Segundo ensina Victor Eduardo Rios Gonçalves, o roubo pode ser executado de duas formas distintas. A primeira forma se caracteriza pelo emprego de violência contra pessoa, também conhecida como *vis absoluta* ou *vis corporalis*. Segundo o autor:

Se caracteriza pelo emprego de uma forma qualquer de agressão ou de força física contra a vítima. São exemplos: agredir a vítima com socos, pontapés ou pauladas; derrubá-la no chão com empurrões ou rasteiras; amarrar ou agarrar a vítima a fim de imobilizá-la etc. Para que a violência física configure crime de roubo, é necessário, de acordo com o próprio texto legal, que esta seja empregada contra pessoa (o próprio dono do bem ou terceiro), e nunca apenas contra a coisa. Quem quebra vidro de um carro para levar objetos de seu interior comete furto qualificado pelo rompimento de obstáculo.¹⁰

Já a segunda forma de execução é caracterizada pela grave ameaça, também chamada pela doutrina de *vis relativa* ou *vis compulsiva*. Victor Eduardo Rios Gonçalves¹¹ a define com excelência, como sendo:

A promessa de um mal injusto e grave a ser provocado no próprio dono do bem ou em terceiro que o acompanha. Assim, existe crime de roubo quando o ladrão ameaça matar o dono do carro para que ele entregue o veículo ou quando, visando a mesma subtração, diz ao dono do automóvel que matará sua esposa, que se encontra no banco do passageiro.

Portanto, feita essa diferenciação, fica claro que a forma de execução mais relevante para o presente estudo é a segunda, conhecida como *vis relativa*. Uma vez que não há maiores dificuldades em diferenciar um crime de furto e um crime de roubo exercido pela *vis absoluta*, pois, nesta, a violência é sempre facilmente perceptível na conduta do agente no ato de subjugar a vítima para obter o seu bem.

Desta feita, o que seria essa “grave ameaça” imprescindível para caracterização do crime de roubo pela *vis relativa*? Segundo Cezar Roberto Bitencourt, a expressão “mediante grave ameaça” constitui forma típica da violência moral; é a *vis compulsiva*, que exerce força intimidativa, inibitória, anulando ou minando resistência da vítima. Na verdade, a ameaça também pode perturbar, escravizar ou violentar a vontade da pessoa, como a violência material.

¹⁰ GONÇAVES, Victor Eduardo Rios. *Curso de Direito Penal: parte especial* (arts. 121 a 183). 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹¹ *Ibidem*.



A violência moral pode materializar-se em gestos, palavras, atos, escritos ou qualquer outro meio simbólico. Mas somente a ameaça grave, isto é, aquela que efetivamente imponha medo, receio, temor na vítima, e que lhe seja de capital importância, opondo-se à sua liberdade de querer e de agir. O mal ameaçado pode consistir em dano ou em simples perigo, desde que seja grave, impondo medo à vítima, que, em razão disso, sintam-se inibida, tolhida em sua vontade, incapacitada de opor qualquer resistência ao sujeito ativo.¹²

Já para Luiz Regis Prado¹³, a grave ameaça é a violência moral, promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade, devendo ser grave, de modo a evitar a reação contra o criminoso. Ainda para o autor, a eficácia da ameaça depende das circunstâncias do caso concreto, uma vez que sua análise é subjetiva.

Compartilha da mesma ideia André Estefam¹⁴. Segundo este autor, deve-se avaliar, caso a caso, se houve meio executório capaz de intimidar o ofendido ou não. E, ainda, completa:

Cumpra salientar que o estigma da violência, a grassar em todos os quadrantes hodiernos, passa a entranhar o subconsciente do homem médio, levando a todos um sentimento de insegurança e presas de fácil atemorização às investidas cada vez mais comuns e estereotipadas. Conclui-se então que não se deve exigir aprioristicamente do lesado o incomum comportamento de galhardia ou ousadia para a reação de plano.

Portanto, extrai-se dos ensinamentos dos autores supracitados que, apesar de se dever analisar se a grave ameaça era capaz de trazer o temor necessário à vítima para configuração do roubo no caso concreto, tal análise não pode ser feita com a expectativa de incomum coragem da vítima, pois, como já exposto no capítulo anterior do presente trabalho, a população já vive naturalmente alarmada e temerosa com a violência noticiada todos os dias.

Ademais, essa ideia é confirmada por Cezar Roberto Bitencourt¹⁵ ao afirmar que não se deve excluir a priori a idoneidade da ameaça, ainda que, de plano, pareça mirabolante, pois há pessoas, dominadas por credices, que são facilmente impressionáveis. Dessa forma, a idoneidade intimidativa da grave ameaça na conduta do agente deve ser considerada, de certa forma, presumida quando há a entrega do bem ao agente, só podendo ser excluída em casos comprovadamente inidôneos. Até porque não haveria motivo outro para a vítima entregar seu bem móvel, além do medo ou receio de que o mau prometido

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹³ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁴ ESTEFAM, op. cit.

¹⁵ BITENCOURT, op. cit.



venha a ocorrer.

Diverge, em partes, desse entendimento Rogério Greco que afirma ser necessário se procurar um ponto de equilíbrio nessa análise, pois, caso contrário, o agente sempre irá responder pelo delito de roubo, mesmo quando não tivesse a intenção de subtrair os bens da vítima, mas tão somente pedir uma ajuda, uma esmola. O autor segue dando o exemplo de que há pessoas com aparência sinistra, assustadora. Isso não quer dizer que todas as vezes que formos abordados por elas estaremos prestes a figurar no rol das vítimas do crime de roubo.¹⁶

Afirma-se ainda que, segundo entendimento pacífico na doutrina, para que fique demonstrada a grave ameaça, não é sequer necessário que o agente possa ou queira cumprir o mau prometido; basta que sua conduta cause temor à vítima. Portanto, qualquer ato que possa causar temor a vítima, ao ponto de fazer a mesma entregar seu bem ao criminoso, é suficiente para que reste configurado o crime de roubo.

Esclarece-se que a grave ameaça pode ser exercida de diversas formas e maneiras. Não sendo, de forma alguma, os meios apresentados neste trabalho absolutos e nem *numerus clausus*, como bem assevera Bitencourt.¹⁷ Sendo impossível prever todos os meios inventivos usados pelos criminosos para intimidar suas vítimas. Por isso, tal crime é classificado pela doutrina como de forma livre, admitindo-se qualquer meio de execução.

Há de se fazer uma crítica, sempre de forma respeitosa, às obras dos doutrinadores penais pátrios que nada falam em seus manuais sobre o que ocorreria caso a grave ameaça empregada pelo agente, no dolo de cometer o roubo, fosse considerada inidônea.

Será que isso resultaria em uma absolvição por crime impossível, prevista no artigo 17 do Código Penal¹⁸, caso o agente não conseguisse lograr êxito em sua conduta criminosa, ou seja, não havendo a entrega por parte da vítima ao criminoso? Ou poderia se falar em desclassificação do crime de roubo para o crime de furto, caso o agente conseguisse obter o bem da vítima, mas depois o tribunal considerasse a ameaça exercida como inidônea para causar o temor necessário?

Essa resposta quem vai dar é a jurisprudência, que é chamada a resolver esse tipo de dilema todos os dias, pois há diversas teses defensivas tentando desclassificar a conduta de agentes que empregam apenas ameaças verbais contra suas vítimas. Isso ocorre na

¹⁶ GRECO, op. cit.

¹⁷ BITENCOURT, op. cit.

¹⁸ BRASIL. *Código Penal*: Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Crime impossível (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).



tentativa de obter a desclassificação para o crime de furto, que tem penas muito mais brandas, ou com o intuito de ver reconhecida a tese de crime impossível.

Essa discussão será demonstrada e analisada no próximo capítulo do presente trabalho em que serão analisados os critérios e as soluções jurisprudenciais sobre o tema.

3. JURISPRUDÊNCIA E CRITÉRIOS UTILIZADOS NAS DECISÕES SOBRE O TEMA

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro¹⁹, reconheceu a assertiva da correta capitulação como furto e não roubo na conduta do agente que se limita a puxar a bolsa que estava no ombro da vítima. Seguindo o entendimento de que a violência contra a coisa – o bem móvel alheio – não configura o crime de roubo e sim o delito de furto.

Contudo, em um caso no qual a vítima estava dirigindo seu carro e parou no trânsito, sendo abordada pelo agente que falou “passa o celular”, de forma abrupta, aplicando socos no vidro do carro e se debruçando para dentro do mesmo para obter o celular da vítima, o Ministro Sebastião Reis Junior, também do Superior Tribunal de Justiça, entendeu pela incidência do crime de roubo e não o de furto. Tal decisão usou a justificativa de que a forma como o acusado se debruçou pela janela do carro caracterizou a grave ameaça, necessária para configuração do crime de roubo, como pode se extrair do seguinte trecho:

Ao contrário do que quer fazer crer a defesa, ficou devidamente comprovado ter o apelante ameaçado a vítima. FERNANDO atuou de maneira brusca, incisiva e intimidatória, quebrando o vidro do veículo, causando intenso temor na vítima, tendo ainda se debruçado para dentro do carro, ordenando que M. lhe passasse o celular, o que é apto a configurar grave ameaça. Assim, não restam dúvidas de que ficou configurada a prática do roubo.²⁰

Importante esclarecer que, como visto no capítulo anterior, a violência somente contra a coisa não é suficiente para que reste configurada a violência do crime de roubo. Contudo, a decisão ora analisada considerou que tal violência, somada ao fato de o agente ter imposto a entrega do bem à vítima e por ter o mesmo se debruçado de forma abrupta

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no 1.604.296 – MG*. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1955033&num_registro=201903129172&data=20200623&peticao_numero=202000086347&formato=PDF>. Acesso em: 17 set. 2021.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça *REsp. n° 1837426-SP*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=104793366&tipo_documento=documento&num_registro=201902717880&data=20191218&formato=PDF>. Acesso em: 17 set. 2021.

para dentro do carro, ficou demonstrada a grave ameaça na conduta do agente.

Há ainda uma importante diferenciação feita pelos Tribunais Superiores, que se dá nos casos em que, apesar de a violência ser empregada contra a coisa, a vítima acaba por ser atingida. Como se pode ver no julgado da Excelentíssima senhora Ministra Rosa Weber²¹, do Supremo Tribunal Federal, em que a vítima teve seu cordão arrancado do pescoço – violência contra a coisa – mas que por conta da força empregada em tal movimento, a mesma sofreu dores e escoriações na região – atingimento da vítima.

Segundo a Ministra, nesse caso, não há que se falar em furto, mas sim em roubo consumado. Como se pode extrair do seguinte trecho do julgado:

No caso, a violência foi idônea e suficiente para caracterizar o crime de roubo. A dinâmica dos fatos denota o efetivo emprego de violência com vias de fato, mediante uso da força física para a subtração do bem, ocasionando dores na região do pescoço da vítima.²²

Por seu turno, com relação à grave ameaça, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria do Excelentíssimo Ministro Rogério Schietti: “Ameaça nada mais é que a intimidação de outrem, que, na hipótese de crime de roubo, pode ser feita com emprego de arma, com sua simulação, ou até mesmo de forma velada”.²³

Já no julgado da mesma casa, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, extrai-se o seguinte trecho: “O anúncio de assalto dos agentes, feito em circunstâncias suficientes para intimidar a vítima, pode configurar a grave ameaça, suficiente para tipificar o crime de roubo.”²⁴

Ainda, em análise de julgado, agora do Supremo Tribunal Federal, no RT 638/378, de relatoria de Octávio Galloti, infere-se o entendimento de que o fato dos agentes abordarem a vítima gritando que é um assalto e exigindo a entrega de bens constitui roubo, ainda que não se tenha sido mostrada qualquer arma e não tenha sido proferida ameaça expressa, já que, em tal situação, a vítima se sente atemorizada pelas próprias circunstâncias da abordagem. Esse entendimento segue em partes o que foi tratado nos

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus* n° 107.147 – MG. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4023750>>. Acesso em: 17 set. 2021.

²² Ibidem.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp.* n° 1.294.312 – SE. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66592296&num_registro=201102871185&data=20161117&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 17 set. 2021.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgRg no Aresp* n° 1.059.203 – MG. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1606145&num_registro=201700384352&data=20170526&peticao.numero=201700182921&formato=PDF>. Acesso em: 17 set. 2021.



capítulos anteriores a respeito do temor geral que já circunda o pensamento da população brasileira, principalmente a que vive nos grandes centros urbanos.

A despeito dos entendimentos supracitados, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, para anular acórdão do Superior Tribunal de Justiça e restabelecer, na íntegra, o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que desclassificou o crime de roubo para o delito de furto.

O relator do caso à época foi o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux²⁵, hoje presidente do Supremo Tribunal Federal, e proferiu decisão diametralmente oposta às outras citadas neste trabalho. No caso, o réu foi denunciado e condenado pela prática do crime de roubo, por ter subtraído um aparelho celular. Narrava a denúncia que a vítima se encontrava na carroceria do veículo, estacionado em frente a um supermercado, quando foi abordada pelo denunciado que, aos gritos, determinou-lhe que passasse todos os seus pertences. Intimidada, a vítima entregou ao acusado o seu aparelho de telefone celular, que se encontrava nas suas mãos.

Segundo o Ministro²⁶:

Destarte, consoante destacou a Corte Estadual, o paciente não ameaçou a vítima, não fez uso de nenhum tipo de arma, bem como não praticou qualquer agressão física; ele apenas gritou com a vítima para que ela lhe entregasse seus pertences. Por conseguinte, na hipótese sub examine, não restou caracterizada a grave ameaça inerente ao crime de roubo.

Portanto, extrai-se do referido julgado que, por vezes, é sim possível a desclassificação da conduta do réu que obtém o bem móvel alheio apenas impondo à vítima a entrega do mesmo, sem exercer qualquer outro tipo de ameaça. Pois, o tipo penal do roubo exige que a ameaça exercida seja grave. O que, a depender das circunstâncias do caso concreto, não será possível observar.

Já em sede do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no acórdão de relatoria da Desembargadora Marcia Perrini Bodart, adotou-se o entendimento de que bastaria a entrega dos bens por parte da vítima, para que reste configurada a grave ameaça e, conseqüentemente, o roubo, mesmo no caso do agente dizer apenas “passa tudo”. Como se pode observar no seguinte trecho do julgado: “Ao contrário do que alega a Defesa, o fato de o acusado abordar a vítima dizendo “passa tudo”, em tom intimidador, causou temor na

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 117.819/mg*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4407570>>. Acesso em: 17 set. 2021.

²⁶ *Ibidem*.



mesma, se assim não fosse, ela não teria entregue seu telefone celular”.²⁷

Contudo, em julgado do mesmo Egrégio Tribunal, agora da Sexta Câmara Criminal, com relatoria do Desembargador José Muiños Piñeiro Filho²⁸, apesar de reconhecer-se o temor da população devido aos autos índices de criminalidade em nosso Estado, adotou-se outros critérios para definir se houve ou não grave ameaça na conduta do acusado que apenas falou “perdeu, perdeu, passa o celular agora, porra”. Critérios esses que levaram o julgador a desclassificar o crime de roubo, anteriormente imputado, para o delito de furto. Como se pode ver no trecho que segue:

“Todavia, é de se admitir que qualquer pessoa mediana e dado que se vive em uma cidade com altos índices de crimes patrimoniais, que influenciada por um pânico bastante justificado se sinta ameaçada ante a aproximação de um provável rapinador que mesmo ante a expressão de palavras genéricas, já se permite entregar o bem pretendido. Rigorosamente tem-se uma prova e a própria denúncia o diz expressamente, em que o acusado se dirige a vítima afirmando “perdeu, perdeu, passa o celular agora, porra”. Evidente que se vê sinceridade na vítima ao se sentir ameaçada, entretanto, ao rigor de um exame do que restou provado não se pode concluir peremptoriamente que o réu ameaçou a vítima, não sendo ele pessoa corpulenta a impor um temor natural e nem foi descrito nada que excepcionasse a situação.(...) Claro está que cada um deve responder pelas consequências dos seus atos, no entanto, dada a plausibilidade de adequação típica dos fatos descritos na denúncia ao crime de furto, considerando que a própria peça acusatória não expressa, rigorosamente, uma ameaça e sim uma suposta ameaça grave, entende esta relatoria de reclassificar a condenação para a de furto, havendo possibilidade do sursis processual caso se confirme o não envolvimento do acusado em outros fatos criminosos.”²⁹

Nota-se, portanto, que apesar de se reconhecer o sentimento de ameaça suportado pela vítima, afastou-se a grave ameaça na conduta do réu. E, para isso, usou-se inclusive de características físicas do réu para afirmar que ele não seria capaz de impor temor natural à vítima, por não ser “pessoa corpulenta”.

Portanto, fica claro que a jurisprudência pode variar muito de acordo com os casos e as circunstâncias específicas de cada conduta criminosa. Sendo certo que a situação que mais traz dificuldades para os magistrados pátrios, na diferenciação entre roubo e furto, é o caso do agente que apenas disfe ameaças verbais à vítima.

Por fim, pode-se afirmar, mas não sem cautela, que existe uma predominância pelo reconhecimento do crime de roubo nos casos de crimes praticados apenas com ameaças

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal nº 0095650-08.2019.8.19.0001*. Relatora: Des(a). Márcia Perrini Bodart. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A855AAAD1A72819B4B41EC0B832283DBC50E213F4E25>>. Acesso em: 17 set. 2021.

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal nº 0017211-85.2016.8.19.0001*. Relator: des(a). José Muiños Piñeiro Filho. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040FD7D536C7794E8F3394C4BBE8B032B2C50E07520F14>>. Acesso em: 17 set. 2021.

²⁹ *Ibidem*.



verbais, concluindo pela presença da grave ameaça nos mesmos. Mas é certo que tal tema está longe de ser pacífico, podendo-se sim desclassificar certas condutas para o crime de furto, a depender das circunstâncias, lugar e, por vezes, até as características físicas dos envolvidos no crime.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, os diferentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da devida capitulação das condutas dos agentes que, com o intuito de obter bem móvel alheio, apenas exercem ameaças verbais às vítimas. Foi demonstrado que se deve analisar as condutas e circunstâncias específicas de cada atividade delituosa, para que se possa estabelecer a subsunção devida do fato à norma penal.

De um lado, há doutrinares que acreditam que a mera entrega da coisa por parte da vítima ao acusado, já seria suficiente para caracterizar o crime de roubo. Pode-se dizer que restou demonstrado no presente trabalho que tal entendimento já foi seguido em alguns julgados.

Porém, os que defendem tal objetividade esquecem que o legislador exigiu que a ameaça prevista para o crime de roubo seja grave. O que, como ficou evidente no primeiro capítulo deste estudo, não se deu aleatoriamente, sendo verdadeira intensão do legislador punir mais gravemente os agentes que atemorizam suas vítimas de forma intensiva.

De outro lado, estão os doutrinadores que defendem - de forma apropriada - a verdadeira análise da presença da grave ameaça de acordo com as circunstâncias e fatos presentes no caso concreto. Por força da pesquisa necessária à realização deste trabalho, pode-se dizer que esse pensamento é o que prevalece no nosso sistema judiciário.

Fruto das reflexões fundamentadas que se desenvolveram ao longo da presente pesquisa, chega-se à conclusão de que o tema está longe de ser pacífico em nossa jurisprudência. Porém, constatou-se que na grande maioria dos casos, o agente que emprega ameaça verbal contra a vítima foi punido nas penas do roubo.

Contudo, há julgados reconhecendo a possibilidade da desclassificação da conduta do acusado para furto, quando este somente afirma “passa o celular”. Tal precedente pôde ser analisado no terceiro capítulo desta pesquisa, inclusive em uma decisão do Supremo Tribunal Federal, sendo seu relator o atual presidente da corte.

Por fim, pôde-se constatar que a doutrina pouco debate o tema, que se mostra relevantíssimo ao analisar o índice de criminalidade envolvendo os dois delitos trabalhados

nesta pesquisa. Com isso, muitas decisões acabam por definir critérios discutíveis e mal estabelecidos, trazendo verdadeira insegurança jurídica para o sistema e, principalmente, para os acusados.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT. Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*: tabela 14, página 46. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. *Impacto da covid-19 nos crimes no estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/impacto-covidNosCrimes2021.html>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg n° 1.604.296 – MG*. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1955033&num_registro=201903129172&data=20200623&peticao_numero=202000086347&formato=PDF>. Acesso em: 17 set. 2021

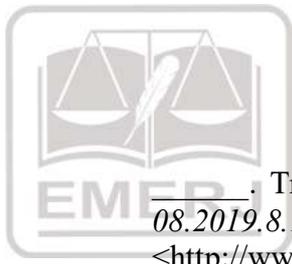
_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n° 1837426-SP*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=104793366&tipo_documento=documento&num_registro=201902717880&data=20191218&formato=PDF>. Acesso em: 17 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n° 107.147 – MG*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4023750>>. Acesso em: 17 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. n° 1.294.312 – SE*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=66592296&num_registro=201102871185&data=20161117&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 17 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Aresp n° 1.059.203 – MG*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1606145&num_registro=201700384352&data=20170526&peticao_numero=201700182921&formato=PDF>. Acesso em: 17 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n° 117.819/mg*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4407570>>. Acesso em: 17 set. 2021.



_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal n° 0095650-08.2019.8.19.0001*. Relatora: Des(a). Márcia Perrini Bodart. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A855AAAD1A72819B4B41EC0B832283DBC50E213F4E25>>. Acesso em: 17 set. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal n° 0017211-85.2016.8.19.0001*. Relator: des(a). José Muiños Piñeiro Filho. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040FD7D536C7794E8F3394C4BBE8B032B2C50E07520F14>>. Acesso em: 17 set. 2021.

ESTEFAM, André. *Direito Penal*. V. 2. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇAVES, Victor Eduardo Rios. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio. Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP, v. 2, parte especial, editora Saraiva Jus, atualizado por ESTEFAM, André. *Direito Penal v. 2*. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.